



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049232-18.2011.815.2001.

Origem : *14ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante (1) : *Camilla Queiroz Lisboa de Carvalho.*
Advogado : *Walmirio José de Sousa – OAB/PB 15.551.*
Apelante (2) : *Itaú Unibanco S/A.*
Advogado : *Nelson Paschoalotto – OAB/SP 108.911.*
Apelados : *Os mesmos.*

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 472 DO STJ. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA SEGUNDA APELAÇÃO.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- A utilização da Tabela *Price*, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando

expressamente pactuada. “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (STJ, REsp 973827/RS, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

- É vedada a cobrança da Comissão de Permanência, na hipótese de inadimplemento, cumulada com multa, juros moratórios e correção monetária.

- “Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro, desde que esteja “expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (Resp 1.255.573).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao primeiro apelo e dar parcial provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Camilla Queiroz Lisboa de Carvalho e Itaú Unibanco S/A**, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Revisão Contratual** ajuizada pela primeira apelante em face do segundo.

Na peça inaugural, a promovente afirma ter celebrado com o Banco demandado contrato de financiamento para compra de veículo. Contudo, com a sensação de estar pagando além do devido, ingressou com a presente demanda, sustentando, em síntese, a abusividade da capitalização mensal com a utilização da Tabela *Price*, a cobrança de tarifa de cadastro e serviços de terceiros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Pugnou, assim, pela revisão do contrato a fim de afastar as mencionadas irregularidades, com a devolução em dobro dos valores pagos em excesso.

O Banco réu apresentou contestação (fls. 64/87), arguindo a regularidade do contrato, o princípio *pacta sunt servanta*, a legalidade da capitalização dos juros expressamente pactuados, não cumulação da comissão de permanência com outros encargos, legalidade da TAC e impossibilidade de devolução de valores.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para:

1 – DECLARAR nula a cláusula 4, apenas no ponto em que inclui a Tarifa de Cadastro no custo efetivo total da operação, determinando o seu expurgo e o recálculo das parcelas sem o respectivo valor.

2 – DECLARAR a nulidade da aplicação da Tarifa de Cadastro (Cláusula 3.2) e, em consequência, CONDENAR o réu a restituir à autora, de forma simples, os valores referentes a essa despesa (R\$900,00 – valor originário), no montante que dela foi incluído em cada parcela do financiamento já quitada, com acréscimo de correção monetária pelo INPC do IBGE, a contar do efetivo desembolso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, podendo tais valores serem compensados com as parcelas não liquidadas da autor.

3 – DECLARAR a nulidade da cláusula 7.1, no ponto em que estabelece a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros e multa de mora, no período de inadimplemento contratual.” - fls. 176

Insatisfeita, a autora apela, aduzindo a ilegalidade de capitalização de juros e da cumulação de correção monetária, juros e comissão de permanência, pugnando ao fim pela devolução dos valores em dobro (fls. 179/194).

Também inconformada, a entidade bancária interpôs recurso de apelação (fls. 196/205), alegando a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro e a inexistência de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 226).

É o relatório.

VOTO.

De início, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço dos apelos, passando à análise conjunta de seus argumentos recursais.

Consoante relatado, trata-se de ação revisional de contrato em que o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

No apelo da autora, observa-se pleito de revisão no tocante à suposta ilegalidade de capitalização de juros e da impossibilidade de cumulação de correção monetária, juros e comissão de permanência. Requereu ainda, a promovente, a devolução dos valores em dobro (fls. 179/194).

A entidade bancária, por sua vez, alegou a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro e a inexistência de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo e reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

De antemão, ressalte-se que, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Iniciemos, pois, pela Capitalização de Juros. Este ponto dispensa maiores delongas, uma vez que consubstancia hipótese reverberada em recente entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se do Enunciado nº 539 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, cuja redação foi aprovada em 10/06/2015, *in verbis*:

Súmula 539 – STJ: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do*

Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963 - 17/00, reeditada como MP 2.170 - 36/01), desde que expressamente pactuada”

Não há que se cogitar em inaplicabilidade do entendimento ou das normas resultantes do precedente supracitado, haja vista que os casos que deram origem à instauração das milhares de demandas revisionais tinham por objeto idêntica forma de pactuação àquela firmada pela promovente, qual seja o contrato de financiamento de automóvel.

Logo, o entendimento sumulado espelha a fundamentação de que a capitalização de juros é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso).

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal possui entendimento pacífico, aplicando-se a fundamentação oriunda do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.

EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGO SEGUIMENTO AO APELO. - A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01088964320128152001, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-02-2016).

No caso em tela, verifica-se contrato de financiamento firmado em 2009 (fls. 32).e, conquanto não tenha cláusula expressa prevendo a capitalização de juros, patente está que foi devidamente pactuada, pois a disparidade entre os juros mensais e os anuais é tamanha que demonstra claramente a existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano.

Ou seja, o simples ato de multiplicar os juros mensais pela quantidade de meses do ano, já aponta para a sua incontestável existência, afastando, portanto, a alegada abusividade, posto que o consumidor, desde o início da relação obrigacional teve ciência dos termos de sua dívida.

Com efeito, ao analisarmos o contrato às fls. 25, verificamos que é explícito em detalhar o valor do empréstimo e as taxas de juros mensal (1,6%) e anual (22,00%).

Desse modo, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Concluo, então, pela licitude da capitalização de juros após a edição da já mencionada Medida Provisória, desde que tenha previsão contratual, como no presente caso.

No que se refere à incidência da Tabela *Price*, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o citado sistema de amortização da dívida não é ilícito.

Carlos Pinto Del Mar leciona:

“A Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de

reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme". (In Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40).

Dessa forma, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas fixas a qualquer taxa, o sistema será o da Tabela *Price*, eis que apresenta prestações constantes.

Assim, se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade na sua utilização.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*.

Desse modo, não merece reparo a sentença proferida neste ponto, porquanto estando expressa a contratação de juros capitalizados no contrato e da tabela *price*, lícita a sua aplicação.

No tocante à cobrança de **Comissão de Permanência**, sabe-se que sua função é a de manter atualizado o valor devido, diante da inflação, e remunerar a instituição financeira pelo capital que disponibilizou ao consumidor, em face do seu inadimplemento.

Devido a sua natureza compensatória, e de instrumento para atualização monetária, a jurisprudência consolidou-se no sentido de proibir sua aplicação juntamente com os outros encargos contratuais, como juros moratórios, correção monetária e multa, sob pena de *bis in idem*.

O Superior Tribunal de Justiça editou duas Súmulas acerca da questão:

"Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato".

"Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual."

Portanto, não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, desde que limitada às taxas de mercado e não cumulada com outros encargos.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS. PROIBIÇÃO.

1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).

2. Tendo o Tribunal local verificado que, no caso dos autos, a comissão de permanência foi cumulada com a multa contratual, a cobrança daquela se mostra inviável.

3. Para se afastar a constatação da Corte de origem, se dependeria da interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado em sede de recurso especial por força da Súmula nº 5/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ/AgRg no AREsp 809.642/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016). (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1 É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros

remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios e multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ/AgRg no AREsp 722.857/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015). (grifo nosso).

Nossa Corte de Justiça segue o mesmo entendimento, senão vejamos:

PRIMEIRO APELO - REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO - TAC E TEC - LEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES - PROVIMENTO PARCIAL. - O julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a TAC e TEC são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008, data em que cessou a vigência da Resolução n.º 2.303/96 do CMN, passando a vigor a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários. - "A comissão de permanência é um encargo de inadimplência e, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser cobrada de forma cumulativa com demais encargos moratórios."(TJMG; APCV 1.0024.11.283637-4/002; Rel. Des. Mônica Libânio; Julg. 27/08/2015; DJEMG 08/09/2015) SEGUNDA APELAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL - NÃO CONHECIMENTO. - "O insurreto, ao manejar o recurso apelatório, limitou-se a repetir os mesmos fundamentos já expostos na petição inicial, ou seja, não desenvolve o ônus de o recorrente de impugnar especificamente a decisão judicial, uma vez que somente se devolve aquilo que for objeto de impugnação pelo recorrente, não podendo recorrer genericamente, devendo todo recurso ser fundamentado, indicando os motivos de se impugnar a decisão, ou seja, mostrar os erros que no seu

entender a decisão contém e que faça explicitamente o pedido de nova decisão". (TJPB; Rec. 200.2009.042.788-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 03/09/2013; Pág. 15) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00196580320118150011, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 08-03-2016). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. SÚMULA 472 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE VEDOU A RESPECTIVA APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, CPC. Se, ao vedar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, o magistrado a quo agiu em conformidade com a orientação emanada do STJ, em julgamento de caso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (1.058.114 - RS), deve ser mantido tal comando do decisum. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00314511120108152003, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 04-03-2016). (grifo nosso).

Na hipótese em disceptação, verifica-se do instrumento contratual, mais especificamente do item 7.1 (fls. 29), a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratório e multa, motivo pelo qual tenho que acertado o reconhecimento de abusividade pelo juízo de primeiro grau.

Passando adiante, quanto à Tarifa de Cadastro, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em Recurso Especial repetitivo, pela validade da sua cobrança, desde que esteja *“expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”*

Eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania, em 28/08/2013, no REsp. 1.255.573:

“A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de

despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança de IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andright e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

*2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.(...).**” - (grifo nosso).*

Sobre a referida questão, o Banco Central editou a Resolução n.º 3.919, de 25/11/2010 que revogou a Resolução n. 3.518/2007, mantendo na íntegra o art. 1º que assim dispõe:

"Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."

Dessa forma, considerando o que restou decidido pelo Colendo Tribunal da Cidadania e diante da previsão constante na Resolução n.º 3.919/2010 do CMN, não há obstáculo legal à incidência da mencionada tarifa no início do relacionamento, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos desta Corte de

Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. INÍCIO DO RELACIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente.”.(TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004502820148150981, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA ,j. em 04-12-2015).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. REGULARIDADE RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE SUA IMPOSIÇÃO COMO CONDIÇÃO DA PACTUAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO IOF. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - "(...) 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por

meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)". (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019570620128150751, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 01-12-2015).

Ponto, por oportuno, que não há que confundir a Tarifa de Cadastro coma TAC (Tarifa de Abertura de Crédito). In casu, houve a cobrança de Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme se afere às fls. 25.

Portanto, merece reparo a sentença neste ponto, devendo se suprimir da parte dispositiva a condenação do banco réu na restituição da Tarifa de Cadastro, porquanto válida a sua cobrança.

No que concerne à repetição de indébito, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

"Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". (grifo nosso).

No caso concreto, como a tarifa de cadastro é legal, não há que se falar em cobrança indevida e má-fê, restando prejudicado o pedido de repetição de indébito.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO da autora E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO do banco réu**, reformando a sentença de base, para declarar a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, mantendo os demais termos da sentença vergastada.

Por conseguinte, considerando o novo deslinde dado à causa, custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem pagos na seguinte proporção: 70% (setenta por cento pelo autor) e 30% (trinta por cento) pelo réu, observando-se, contudo, a regra da suspensão da sua exigibilidade, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator